EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei visa à captação de recursos financeiros para templos e igrejas com sede nesta Capital. Por exemplo, podemos destacar, com mais eloquência, a Convenção das Igrejas Independentes do Rio Grande do Sul (Coniirs), que representa todas as igrejas independentes no nosso Estado, assim como a Igreja Católica, a Igreja Universal, a Igreja Internacional e a Igreja Mundial, dentre outras virtuosas igrejas ou templos que manifestarem desejo de participar do “Programa Troco Solidário”. Portanto, as entidades acima mencionadas são meramente exemplificativas, visto que o presente Projeto de Lei não é taxativo, tampouco pretende contemplar somente esse restrito rol.

Outrossim, é de sabença compartida entre os nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa que as entidades contempladas por este Projeto de Lei promovem, desde longínqua data, diversas ações sociais nas comunidades carentes de Porto Alegre, combatendo as mazelas e o sofrimento diário que assolam muitas famílias do nosso Município.

Desse modo, o cidadão que desejar, de forma espontânea, doar os centavos de seu troco que é recebido nos estabelecimentos comerciais da Capital, a quaisquer das entidades cadastradas no “Programa Troco Solidário”, estará, a partir desse singelo gesto de solidariedade, garantindo a manutenção e a ampliação das ações sociais, por elas, já desenvolvidas.

Por fim, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos ilustres vereadores da Câmara Municipal de Porto alegre, na expectativa de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na forma regimental, diante da inquestionável relevância social da matéria apresentada.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2021.

VEREADOR ALEXANDRE BOBADRA

**PROJETO DE LEI**

**Cria o Programa Troco Solidário e dá outras providências.**

**Art. 1º**  Fica criado o Programa Troco Solidário.

**Art. 2º**  O Programa Troco Solidário tem por objetivos:

I – fomentar a solidariedade dos munícipes, permitindo a promoção ou a continuidade de ações sociais nas comunidades; e

II – proporcionar a parceria da iniciativa privada por meio do engajamento voluntário dos empresários e dos consumidores.

**Art. 3º** Para a consecução dos objetivos do Programa Troco Solidário, as empresas e o comércio local participantes arrecadarão doações provenientes do troco das compras dos consumidores.

**§ 1º** O consumidor poderá informar ao caixa do estabelecimento comercial, no momento da doação do troco, qual entidade cadastrada pretende beneficiar, devendo o atendente fazer o lançamento da doação no sistema de controle e repassar as doações para a conta da entidade cadastrada indicada no último dia de cada mês.

**§ 2º** O consumidor que, no ato da doação, não indicar a entidade a ser beneficiada, terá seu troco lançado no sistema de controle e encaminhado a uma conta geral, cujos valores arrecadados serão divididos igualitariamente entre todas as entidades cadastradas, sempre no último dia de cada mês.

**§ 3º** O consumidor poderá depositar sua contribuição em dinheiro em espécie, quando assim o desejar, no estabelecimento que aderir ao Programa Troco Solidário, onde será disponibilizada 1 (uma) caixa coletora lacrada e devidamente identificada com os dizeres: Troco Solidário.

**§ 4º** As caixas coletoras referidas no § 3º deste artigo serão substituídas a cada 15 (quinze) dias por um representante autorizado pela Comissão Fiscalizadora do Programa Troco Solidário e encaminhadas à SMDET, onde os membros da Comissão farão a contabilidade dos valores, bem como sua divisão entre as entidades cadastradas, devendo, ainda, assinarem um termo atestando os valores provenientes das caixas coletoras.

**Art. 4º**  O Programa Troco Solidário será implementado por meio de:

I – criação de Comissão Fiscalizadora do Programa Troco Solidário, com o objetivo de fiscalizar a correta destinação de todos os valores arrecadados, composto por 1 (um) representante:

a) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo (SMDET);

b) da Câmara Municipal de Porto Alegre (CMPA);

c) da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF);

d) dos beneficiários cadastrados no Programa criado por esta Lei; e

e) da Associação Comercial de Porto Alegre;

II – cadastramento da entidade que deseja receber os recursos advindos do Programa Troco Solidário junto à Comissão referida no inc. I do *caput* deste artigo;

III – formalização por meio de termo de parceria entre o Município de Porto Alegre e a empresa ou o comércio local interessados na adesão do Programa criado por esta Lei; e

IV – oficialização e ampla divulgação dos termos de parcerias para o início do implemento técnico do Programa Troco Solidário.

**Art. 5º**  O Programa Troco Solidário será implantado sem ônus para o Município de Porto Alegre, por meio da SMDET, em parceria com o comércio local.

**Art. 6º**  Para os fins desta Lei, o Executivo Municipal deverá implantar sistema de controle eletrônico e disponibilizá-lo na rede de estabelecimentos credenciados, bem como instituir a Comissão referida no inc. I do *caput* do art. 4º desta Lei.

**Art. 7º**  O Executivo Municipal poderá oferecer isenções ou benefícios diversos, por premiação ou descontos aos consumidores e aos estabelecimentos participantes do Programa criado por esta Lei, assim como criar selo que identifique esses estabelecimentos.

**Art. 8º**  Não haverá incidência de tributos sobre o troco arrecadado.

**Art. 9º**  As entidades beneficiadas pelo Programa Troco Solidário deverão elaborar relatório semestral das doações recebidas, o qual deverá ser encaminhado à SMDET e à CMPA.

**Art. 10.**  Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

/JGF